



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-98.2016.815.1161

Origem : Comarca de Santana dos Garrotes
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José Cláudio da Silva
Advogado : Carlos Cícero de Sousa(OAB/PB 19.896)
Apelada : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares(OAB/PB
11.268)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR E SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

A inspeção da unidade consumidora, realizada pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, na hipótese em que é imputado débito de forma irregular, enseja reparação por danos morais, mormente quando

ocorre a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e suspensão dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Cláudio da Silva**, hostilizando sentença (fls. 76/79) do Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Dano Moral ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistente o débito concernente à recuperação de consumo da unidade consumidora nº 1332175-7, e condenando a promovida a devolver, de forma simples, o valor de R\$ 1.221,89. Condenou, ainda, as partes nas despesas processuais em igual proporção (50% para cada), e nos honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade em face da parte promovente.

Em suas razões, fls. 80/85, o recorrente sustenta ter sofrido dano moral, já que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 87.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 93/95.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O ponto controvertido da presente demanda está restrito tão somente quanto à configuração de dano moral indenizável e a fixação dos honorários advocatícios.

Pois bem.

O autor alegou, na exordial, que seu medidor de energia foi inspecionado em 20/10/2015 e em seguida recebeu uma cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.513,88, fl. 21, apurada de forma unilateral pela Energisa.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica por danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços¹.

A inspeção da unidade consumidora, realizada pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, na hipótese em que é imputado débito de forma irregular, enseja reparação por danos morais, mormente quando há inscrição do nome do autor no cadastro de

¹ AgRg no AREsp 319571 / PE – Quarta Turma – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Dje. 04/06/2013.

inadimplentes e suspensão dos serviços por parte da empresa.

Vislumbra-se, pois, configurado o abalo de ordem moral, quando constatada a forma constrangedora de atuação da sociedade fornecedora de serviços, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte demandante.

Nesse sentido, é firme o entendimento manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTA EM NORMAS DA ANEEL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO EM VALOR CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. - **Na situação em apreço, verifica-se que, em decorrência de um procedimento em desobediência às regras regulamentares da ANEEL, a apuração da recuperação de consumo culminou com a suspensão do fornecimento de energia à parte demandante. Vislumbra-se, pois, configurado o abalo de ordem moral, quando constatada a forma constrangedora de atuação da sociedade fornecedora de serviços, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte demandante, configurando a existência de danos de natureza moral.** (TJPB; APL 0002011-68.2012.815.0331; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; Julgado em 17/11/2016; Pág. 20)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE E, APÓS DECURSO DO TEMPO, COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. A norma regulamentadora do procedimento para constatação de desvio de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia necessita ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. Em caso de recusa recebimento, esta precisa ser enviada, em até 15 (quinze) dias, por qualquer modalidade. Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado na norma de regência, ônus que competia a apelante, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/15, nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo. **O dano moral é cabível quando os fatos ultrapassam a esfera do mero**

aborrecimento. No caso concreto, a consumidora suportou modificação das suas atividades cotidianas sem o respectivo aviso prévio, e os transtornos poderiam ter sido evitados pelo fornecedor do serviço, caso tivesse providenciado um técnico para verificar, periodicamente, o aparelho de medição de energia elétrica. No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima. (TJPB – Apelação Cível nº 0000196-30.2015.815.0881 – Terceira Câmara Cível – Rel: Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes – julgado em 08/11/2016)

No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifei).

No caso concreto, considero que a quantia de R\$

2.000,00 se mostra adequada aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, não há como reformar a sentença, já que os honorários somente serão fixados em percentual sobre o valor da causa quando não for possível mensurar o valor da condenação, do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Assim, agiu acertadamente o magistrado primevo ao arbitrá-los de forma equitativa, conforme o § 8º do referido artigo, já foi irrisório o proveito econômico fixado na sentença.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, condenando a parte promovida ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais corrigidos pelo INPC a partir dessa decisão e com juros de 1% desde a citação, invertendo o ônus sucumbencial, mantendo no mais a sentença.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 25 de janeiro de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA